



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**11ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2021.0000227391**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022469-74.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante \_\_\_\_\_, é agravado \_\_\_\_\_ S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), WALTER FONSECA E GIL COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2021.

**GILBERTO DOS SANTOS relator**  
 Assinatura Eletrônica

2

**Voto nº 46.691**

**Agravo de Instrumento n.º 2022469-74.2021.8.26.0000**

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Agravante: \_\_\_\_\_

Agravado: \_\_\_\_\_ S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Paula Regina Schempf Cattan



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 11ª Câmara de Direito Privado

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** Cédula de crédito bancário. Penhora on line de planos de previdência privada de titularidade do executado. Possibilidade. Ausência de comprovação de que os devedores utilizam o saldo para sua subsistência e de sua família. Não enquadramento da verba como de natureza alimentar. Inaplicabilidade do artigo 649, IV, CPC. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 120/121 que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo devedor.

Este recorre alegando que os proventos de aposentadoria de previdência privada são utilizados para sua sobrevivência, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, CPC. Ressalta que, na qualidade de empresário, fazia retiradas mensais de R\$ 61.308,40, porém, com a falência da empresa em 2020, não recebe mais esses valores. Entende ainda que deve ser comprovado que o fundo de previdência privada é utilizado como aplicação financeira, o que não foi feito no caso dos autos. De resto, postula o provimento do recurso para que seja levantada a penhora.

Denegado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 126) o agravado apresentou contraminuta (fls. 129/137), pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

3

Como se vê dos autos, o banco propôs execução de título extrajudicial, com fundamento na cédula de crédito bancário nº 61307/17, emitida em 14.11.2018, com vencimento em 19.03.2018, no valor de R\$ 500.000,00 (fls. 14/19).

Deferida a penhora das aplicações em renda fixa de titularidade do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 11ª Câmara de Direito Privado

executado (fls. 262 dos autos principais), o \_\_\_\_\_ declarou que a parte é beneficiária de uma renda vitalícia e recebe da Brasilprev créditos mensais de R\$ 5.657,79 (atualizados até junho de 2020 – fls. 83), sendo concretizada a constrição por meio da decisão de fls. 87.

O devedor apresentou impugnação (fls. 89/96) postulando a liberação das quantias penhoradas por serem utilizadas para sua própria subsistência e de sua família, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, CPC. Ressaltou ainda que não houve prova de utilização do fundo como aplicação financeira.

Pois bem. Indiscutível a possibilidade de penhora dos planos de previdência privada.

Além de não estarem arrolados nos incisos do art. 833 do CPC, especialmente o inciso IV, dentre as verbas impenhoráveis, justamente por terem natureza de investimento, o Superior Tribunal de Justiça, desde 2011, já adota a posição segundo a qual: “*O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança*” (REsp 1121719/SP, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 27/04/2011).

E mesmo a subsequente posição mais liberal daquela mesma Corte Superior não chega a reconhecer a absoluta impenhorabilidade dos planos de previdência privada, deixando consignado que, quando muito “*a impenhorabilidade dos valores*



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Privado

*depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo*

*Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC” (REsp 1121426/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014).*

No mesmo sentido: STJ - AgInt no AREsp 1117206/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; e AgInt nos EDcl no AREsp 864.016/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

No caso dos autos, infelizmente, não há como enquadrar os valores penhorados a título de previdência privada como verba alimentar, pois não demonstrado que os devedores utilizavam tais valores para sua subsistência e de sua família.

Importante consignar que, além dos rendimentos recebidos pela Brasilprev, o devedor também é beneficiário do INSS, não sendo razoável o devedor receber dois proventos, enquanto o exequente permanece sem satisfazer seu crédito.

Ante todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

**GILBERTO DOS SANTOS**  
Desembargador Relator